

A DEFENSORIA PÚBLICA NO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS: O ACESSO À JUSTIÇA NO NORTE DE MINAS GERAIS

Ramon Librelon Pinheiro Lopes¹
Maurício Gabriel Mendes Gaia²
Rodrigo Leal Teixeira³
Cynara Silde Mesquita Veloso⁴

RESUMO

O presente artigo analisou o papel da Defensoria Pública no fortalecimento dos direitos humanos e no acesso à Justiça no Norte de Minas Gerais, uma região marcada por desigualdades sociais e econômicas. O estudo objetivou investigar as contribuições da Defensoria Pública para superar os principais obstáculos ao acesso à Justiça, como as custas processuais e a desigualdade entre as partes. A Defensoria atua na defesa de grupos vulneráveis, especialmente em contextos regionais específicos. Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa com a utilização das técnicas de pesquisas bibliográfica e documental por meio da análise de artigos e de dados sobre a atuação da Defensoria Pública na região. Os resultados indicam que a Defensoria Pública desempenha um papel central na promoção da justiça social, ao garantir assistência jurídica gratuita e atuar como promotora de direitos humanos por meio de ações judiciais e extrajudiciais. Além disso, a instituição tem se consolidado como agente de mediação de conflitos e da promoção na educação em direitos humanos, fortalecendo a cidadania e a inclusão social. Conclui-se que a Defensoria Pública é fundamental para democratizar o

¹Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). E-mail: ramonlibrelon@gmail.com.

²Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

³Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Professor dos cursos de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) e do Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc).

⁴Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) . Coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc).

acesso à Justiça, reduzindo as desigualdades e promovendo os direitos fundamentais no norte de Minas Gerais, sendo necessário o contínuo fortalecimento institucional para ampliar seu impacto social.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Defensoria Pública. Norte de Minas Gerais.

*THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN STRENGTHENING HUMAN RIGHTS:
ACCESS TO JUSTICE IN THE NORTH OF MINAS GERAIS*

ABSTRACT

This article analyzed the role of the Public Defender's Office in strengthening human rights and access to justice in the North of Minas Gerais, a region marked by social and economic inequalities. The study aimed to investigate the contributions of the Public Defender's Office in overcoming the main obstacles to access to justice, such as legal costs and inequality between the parties. The Public Defender's Office acts in the defense of vulnerable groups, especially in specific regional contexts. This is an exploratory and qualitative study that uses bibliographic and documentary research techniques through the analysis of articles and data on the work of the Public Defender's Office in the region. The results indicate that the Public Defender's Office plays a central role in promoting social justice, by guaranteeing free legal assistance and acting as a promoter of human rights through judicial and extrajudicial actions. In addition, the institution has consolidated itself as an agent of conflict mediation and promotion of human rights education, strengthening citizenship and social inclusion. It is concluded that the Public Defender's Office is fundamental to democratizing access to Justice, reducing inequalities and promoting fundamental rights in the north of Minas Gerais, requiring continuous institutional strengthening to expand its social impact.

Keywords: Access to Justice. Human Rights. Public Defender's Office. Northern Minas Gerais.

*LA DEFENSA PÚBLICA EN EL FORTALECIMIENTO DE LOS DERECHOS
HUMANOS: ACCESO A LA JUSTICIA EN EL NORTE DE MINAS GERAIS*

RESUMEN

Este artículo analizó el papel de la Defensoría Pública en el fortalecimiento de los derechos humanos y el acceso a la justicia en el norte de Minas Gerais, una región marcada por desigualdades sociales y económicas. El estudio tuvo como objetivo investigar las contribuciones de la Defensoría Pública para superar los principales obstáculos al acceso a la Justicia, como los costos procesales y la desigualdad entre las partes. La Defensoría del Pueblo trabaja para defender a grupos



vulnerables, especialmente en contextos regionales específicos. Se trata de una investigación exploratoria y cualitativa que utiliza técnicas de investigación bibliográfica y documental mediante el análisis de artículos y datos sobre las actividades de la Defensoría Pública en la región. Los resultados indican que la Defensoría Pública juega un papel central en la promoción de la justicia social, al garantizar asistencia jurídica gratuita y actuar como promotora de los derechos humanos a través de acciones judiciales y extrajudiciales. Además, la institución se ha consolidado como un agente para mediar conflictos y promover la educación en derechos humanos, fortaleciendo la ciudadanía y la inclusión social. Se concluye que la Defensoría Pública es fundamental para democratizar el acceso a la Justicia, reducir las desigualdades y promover los derechos fundamentales en el norte de Minas Gerais, siendo necesario un continuo fortalecimiento institucional para ampliar su impacto social.

Palabras clave: Acceso a la Justicia. Derechos humanos. Defensoría Pública. Al norte de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/1988) trouxe um novo sistema de Estado, inspirado por movimentos europeus de direitos sociais, na qual a ideia central é que o Estado deve assegurar a proteção aos cidadãos mais vulneráveis. Esse modelo constitucional surgiu como resposta às demandas da sociedade por democracia e busca por garantir direitos essenciais, entre eles o direito ao acesso à Justiça (Leonardo; Gardinal, 2020). Nesse sentido, a Defensoria Pública desempenha um papel crucial no sistema de justiça brasileiro, especialmente, no que tange à promoção dos direitos humanos e à garantia do acesso à Justiça .

A Defensoria Pública foi instituída pela CRFB/1988 e tem a função de prestar assistência jurídica gratuita àqueles que não possuem recursos financeiros para custear sua defesa (Brasil, 1988). No Norte de Minas Gerais, uma região historicamente marcada por vulnerabilidades sociais e econômicas, a atuação da Defensoria Pública é ainda mais relevante, levando em consideração os desafios como pobreza, exclusão social e um sistema jurídico que, por vezes, parece inacessível para grande parte da população dessa área de abrangência (Leonardo; Gardinal, 2020).

Nesse contexto, a Defensoria surge como um agente transformador, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais e o fortalecimento da cidadania. Dessa forma, o acesso à Justiça é um direito essencial para a efetivação dos direitos humanos, sendo considerado por alguns autores o direito humano mais básico, uma vez que este permite que os indivíduos possam reivindicar e proteger suas garantias fundamentais por meio de mecanismos institucionais e jurídicos. Assim, sem a possibilidade de recorrer ao sistema judicial, os direitos humanos se tornam inócuos, especialmente para grupos marginalizados e vulneráveis, que frequentemente enfrentam barreiras econômicas, sociais e culturais para garantir sua a proteção de seus direitos (Cappelletti; Garth, 2002; Leonardo; Gardinal, 2020; Spengler, 2019).

Contudo, após análise da literatura sobre o acesso à Justiça como um dos principais mecanismos para garantir a dignidade da pessoa humana, verificou-se uma notável escassez de estudos dedicados a investigar o papel das Defensorias Públicas como os agentes de promoção dos direitos fundamentais e fortalecimento da cidadania, principalmente quando voltados para a região do Norte de Minas Gerais. Isso reforça a necessidade de pesquisas que examinem seu impacto real na garantia de um acesso à Justiça efetivo e inclusivo.

O problema que se propõe investigar neste estudo está relacionado à atuação da Defensoria Pública no acesso à Justiça no Norte de Minas Gerais. Dessa forma, a questão que norteia a pesquisa é: de que forma a Defensoria Pública contribui para a promoção dos direitos humanos e para a superação das barreiras ao acesso à Justiça na região do Norte de Minas Gerais? A análise buscará entender como essa instituição tem conseguido, ou não, atender às demandas locais, garantindo que populações vulneráveis possam ter seus direitos assegurados diante do sistema de justiça.

Para alcançar os objetivos propostos, foi adotada uma metodologia de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Destarte, a pesquisa baseia-se em fontes acadêmicas, incluindo artigos, livros, dados e relatórios institucionais que oferecem uma visão abrangente da atuação da Defensoria Pública.

O estudo encontra-se estruturado da seguinte forma: inicialmente, de maneira teórica será discutida a concepção do acesso à Justiça como um direito humano fundamental. Na sequência, será destacado o papel da Defensoria Pública como instituição responsável pela proteção e efetivação desse direito. Por fim, o estudo se concentra em uma análise detalhada da atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de avaliar sua contribuição efetiva para a garantia de direitos fundamentais tanto no estado como, especificamente, na região norte de Minas Gerais.

Com isso, considerando os obstáculos existentes para o efetivo acesso à Justiça elaborados por Cappelletti e Garth (2002), delineou-se como objetivo deste estudo analisar o impacto da Defensoria Pública de Minas Gerais no fortalecimento dos direitos humanos e no acesso à Justiça no Norte de Minas Gerais, identificando os desafios e as conquistas da instituição no cumprimento na superação desses obstáculos.

O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça é reconhecido como um direito humano fundamental, essencial para a efetivação de outros direitos e para a promoção da igualdade social em um Estado Democrático de Direito, conforme prevê a CRFB/1988, no artigo 5º, inciso XXXV. Esse princípio também é reafirmado em tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, evidenciando sua relevância global na proteção dos direitos fundamentais (Pessoa; Rebouças; Amorim, 2021).

É importante destacar que o direito de acesso à Justiça não se restringe apenas à possibilidade de ter acesso ao Poder Judiciário, mas compreende também o direito à tutela jurisdicional efetiva, cujo objetivo principal é a pacificação social e a solução justa dos conflitos. Esse direito abrange não apenas a obtenção de uma decisão judicial, mas a garantia de que essa decisão seja proferida dentro de um prazo razoável e de forma eficiente. Portanto, para que o acesso à Justiça seja realmente eficaz, é essencial que o maior número possível de pessoas consiga propor ou se defender corretamente pela via judicial, e que, nos casos extrajudiciais,

as soluções ofereçam segurança e confiança para todos os envolvidos (Leonardo; Gardinal, 2020; Pessoa; Rebouças; Amorim, 2021).

Nessa perspectiva, considerando que o exercício do poder estatal é essencial para a efetivação dos direitos sociais básicos, torna-se evidente que, diante de violações a direitos individuais ou coletivos, o acesso à Justiça se apresenta como o principal mecanismo de defesa e de proteção. Nesse contexto, o direito de acesso à Justiça pode ser entendido como o direito humano mais básico, pois é por meio dele que se assegura a defesa de outros direitos e se possibilita a busca pela reparação de injustiças (Cappelletti; Garth, 2002).

Assim, para melhor entendimento do tema deste trabalho, é fundamental destacar alguns aspectos relevantes relacionados ao conceito de acesso à Justiça. Em virtude de que esse conceito tem passado por significativas transformações ao longo do tempo e, até o presente, permanece objeto de amplos debates entre os estudiosos, que buscam defini-lo de maneira mais precisa (Cappelletti; Garth, 2002).

Para Cappelletti e Garth (2002), o acesso à Justiça pode ser definido como forma de estabelecer duas finalidades básicas do sistema jurídico: a primeira, trata-se da forma na qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou solucionar seus conflitos diante do Estado, efetivamente acessível a todos. Já a segunda finalidade, o sistema deve produzir resultados que devem ser de forma individual e socialmente justas.

Entretanto, para que ocorra de forma efetiva o direito do acesso à Justiça, há algumas barreiras a serem superadas. Assim, em consonância à Cappelletti e Garth (2002), as barreiras foram delimitadas sendo: as custas judiciais; as possibilidades das partes; as complicações relacionadas aos interesses difusos. Dessa forma, é proposto pelos autores três soluções práticas com o intuito de solucionar esses problemas - ondas renovatórias.

As Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça

Esta subseção abordará as chamadas ondas renovatórias de acesso à Justiça, consideradas soluções essenciais para superar os obstáculos que dificultam

o pleno exercício desse direito. Conceitualmente, essas ondas consistem em métodos delineados no Projeto Florença, os quais incorporam aspectos econômicos, sociais, culturais e tecnológicos visando a ampliação e a democratização do acesso à Justiça. Estas foram divididas em três: Assistência Judiciária Gratuita; Efetivação de Direitos Coletivos e Difusos; e, Simplificação e Acessibilidade da Justiça através do Processo (Cappelletti; Garth, 2002).

A primeira onda apresentada, trata-se da promoção da assistência judiciária gratuita aos economicamente desfavorecidos. Com isso, para resolver de maneira eficiente os obstáculos que impedem o pleno acesso à Justiça nos países ocidentais, é fundamental oferecer serviços jurídicos gratuitos para pessoas de baixa renda, em virtude de que a maior despesa enfrentada pelos litigantes geralmente é o custo com advogados (Cappelletti; Garth, 2002).

Para Araújo e Dias (2021), influído por essa primeira onda, o Estado brasileiro buscou com a CRFB/1988, em seu artigo 5º inciso LXXIV, garantir que o Estado fornecerá assistência jurídica completa e sem custo para aqueles que demonstrarem não ter condições financeiras.

Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar de n. 80, de 12 de janeiro de 1994, foi outra importante ordenação em se tratando dessa primeira solução (Araújo; Dias, 2021). Uma vez que essa legislação organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, em especial no art. 4º, em que dispõe da seguinte redação:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus.

Na segunda onda de acesso à Justiça, que trata da efetivação dos Direitos Coletivos e Difusos, observa-se que estes desempenham um papel crucial na transformação da concepção tradicional do processo civil. O modelo processual clássico, focava na resolução de litígios individuais entre duas partes, não contemplando adequadamente os direitos difusos, que envolvem interesses de

grupos de pessoas. Portanto, a proteção desses direitos exigiu uma adaptação no âmbito processual, uma vez que eles não se limitam a conflitos individuais, mas abrangem interesses coletivos e de natureza transindividual que necessitam de um representante para a sua garantia (Cappelletti; Garth, 2002). Essas mudanças são passíveis de serem vistas com a introdução de direitos dos consumidores e do meio ambiente, por exemplo (Araújo; Dias, 2021).

A partir da década de 1980, segundo Araújo e Dias (2021), a segunda onda tornou-se concretizada por influenciar a criação de leis que buscavam garantir os direitos da coletividade. A título de exemplo, ressalta-se a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que tiveram como objetivo trazer esse caráter de defesa dos direitos coletivos e difusos.

Nesse mesmo sentido, de acordo com Pessoa, Rebouças e Amorim (2021), a Lei nº 4.717/65, que introduziu a ação popular para proteger direitos coletivos e difusos, abriu caminho para ações civis públicas e coletivas em várias áreas, como por exemplo na seara trabalhista, além disso, propiciou também os mandados de segurança coletivos. Essas ações permitem que, mesmo com apenas um indivíduo propondo a ação, seja possível promover a justiça de maneira mais ampla, garantindo publicidade e visibilidade a essas demandas.

A terceira onda, por fim, aborda o acesso à Justiça sobre uma nova concepção, essa vinculada a simplificação dos procedimentos e a desjudicialização. Esse movimento busca promover uma transformação abrangente no processo, objetivando a implementação de técnicas processuais que tornem a prestação jurisdicional mais ágil e eficiente, garantindo celeridade e eficácia na resolução dos conflitos (Cappelletti; Garth, 2002).

Dando continuidade ao pensamento de Cappelletti e Garth, Bacellar (2012) compreende que há a quarta e a quinta onda renovatória. A quarta se concentra nos operadores do direito, na qual visa abordar as dimensões éticas dos profissionais dedicados a facilitar o acesso à Justiça, apontando novos desafios tanto para a responsabilidade no exercício da profissão quanto para a formação acadêmica em Direito. A quinta onda, por sua vez, propõe a saída da justiça e a disponibilização de

métodos alternativos e eficazes para resolver novos conflitos, tanto dentro quanto fora do âmbito estatal.

Portanto, ao reconhecer o acesso à Justiça como um elemento essencial para a garantia dos direitos humanos, bem como os obstáculos que se impõem nesse processo, torna-se evidente a atuação crucial desempenhada pela Defensoria Pública na promoção e defesa desses direitos. Assim, no próximo tópico, será analisado o papel da Defensoria Pública na proteção dos direitos humanos.

A DEFENSORIA PÚBLICA NO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Nesta seção, analisa-se a contribuição da Defensoria Pública para a defesa e o fortalecimento dos direitos humanos. É essencial reconhecer que os direitos humanos, ao longo de sua evolução histórica, abarcam diversas dimensões de natureza histórica, axiológica e normativa, exigindo uma interpretação alinhada com o contexto de cada período. Esse fato decorre das exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (Perez, 1990).

Ao abordar a história dos Direitos Humanos, deve-se compreender que a evolução perpassa a década de 1940, onde foi marcada por grandes avanços nos Direitos Humanos começam a surgir os primeiros pactos positivados da modernidade, como a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1945, na qual se instaura um novo paradigma nas relações internacionais. Em virtude disso, é assinada a Carta das Nações Unidas, posteriormente em 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) trazendo inovações quando assegura no artigo 1 que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Bellinho, 2014).

Sendo assim, ao longo dos anos, diversos pactos de Direitos Humanos foram estabelecidos, ampliando e reforçando as garantias fundamentais tanto para o indivíduo quanto para a coletividade. Contudo, apesar de décadas de luta e de direitos formalmente consagrados, inclusive com a Declaração Universal dos Direitos Humanos completando mais de 75 anos, muitos desses valores parecem

ainda não ser efetivamente internalizados por boa parte da população global. Isso se evidencia na condição de milhares de refugiados que, por motivos de guerra ou outras adversidades, são obrigados a abandonar seus países de origem, revelando que a dignidade humana ainda não é plenamente reconhecida ou assegurada em muitas partes do mundo (De La Torre, 2018).

Trazendo para o cenário brasileiro, deve-se ponderar que, atualmente, o país faz parte e adota nas suas legislações pátrias o Sistema Internacional de Direitos Humanos. Por meio de diferentes convenções pactuadas, destaca-se principalmente no âmbito regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual é denominada de Pacto De San José Da Costa Rica, esta que foi elaborada na jurisdição da Organização dos Estados Americanos (OEA) entrando em vigor durante 1978 (Penha; Silveira, 2022).

Nesse sentido, após a promulgação no Brasil da CRFB/1988, como defensora de direitos e garantias, surge a consolidação das defensorias públicas, uma importante instituição que já vinha sendo usada somente em algumas unidades da federação, antes a esse marco. Assim, segundo Moreira (2016), os parâmetros a serem usados caberiam a cada Estado definir a maneira em que poderia se oferecer tal assistência na forma de um serviço público, assim não tendo uma uniformização de como agir de cada unidade da federação.

Assim, baseado no que considera o art. 134 da CRFB/1988, a Defensoria Pública é uma instituição de caráter permanente e indispensável ao exercício da função jurisdicional do Estado. Diante disso, é preciso compreender que a conexão dessa instituição está intrinsecamente ligada aos Direitos fundamentais como já supracitado anteriormente, mas especificamente em princípios como fraternidade, solidariedade e igualdade material, tendo neste último uma consolidação de diversos princípios e valores sociais (Santos, 2021). Ademais de maneira integral o *caput* do art. 134 da CRFB (1988) pondera o seguinte:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos

necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A igualdade é um direito inerente a todos cidadãos, desde que também todos os deveres e responsabilidades sejam tratados de maneira equânime, ou seja, na forma em que sejam semelhantes e de maneira desigual na medida em que se distingam. Pondera-se que é aplicável tanto à ordem jurídica igualdade formal quanto na possibilidade de verificação aos bens da vida - igualdade material, haja visto que todas as pessoas nascem com igual dignidade de direitos (Jodar; Oliveira, 2024).

Dessa maneira, como premissa basilar, a Defensoria Pública busca na sua essência promover a equidade, proporcionando meios efetivos para que as desigualdades sociais sejam superadas. Dessa forma, a sua atuação institucional se destaca ao garantir que pessoas e grupos que historicamente foram excluídos tenham seus direitos assegurados, de tal modo assume-se um papel de ir além da realização de uma simples defesa técnica em processos judiciais. Levando-se em consideração que a atuação está centrada na promoção de uma justiça social que busca, sobretudo, proteger os mais vulneráveis e promover a dignidade da pessoa humana (Santos, 2021).

Ao analisar as atribuições da Defensoria Pública, é de grande valia dar ênfase na questão onde o legislador dispôs como um dever constitucional promover os Direitos Humanos. Esta que se vocaliza por meio do acesso à Justiça às pessoas mais vulneráveis, uma garantia fundamental para efetivação de direitos. Uma vez tendo na figura da instituição um pilar central que compõem o corolário da dignidade humana, onde resguarda garantias a indivíduos previstos em lei, seja na própria Constituição ou em normas infraconstitucionais (Penha; Silveira, 2022).

Nessa perspectiva, a missão da Defensoria Pública apresenta-se além da figura de buscar garantir os meios necessários para a implementação e proteção dos Direitos Humanos, mas tornando-se uma voz indispensável na luta por uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, a Defensoria Pública atua em diferentes frentes de proteção, como direitos das mulheres, das crianças, da população carcerária, dos povos indígenas, entre outros, sempre com a premissa de garantir

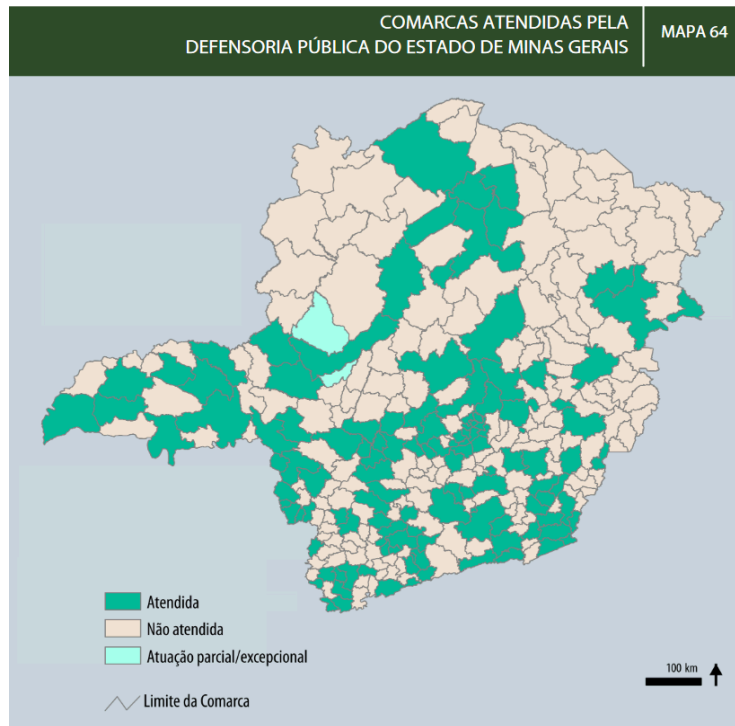
que os direitos previstos no ordenamento jurídico sejam efetivamente respeitados e promovidos (Brazileiro, 2022). Com isso, essa importância de peso não se figura somente ao plano individual, a instituição também desempenha um papel central na proteção coletiva, utilizando a litigância estratégica para provocar mudanças estruturais no sistema de justiça e nas políticas públicas.

Por fim, a Defensoria Pública desempenha um papel relevante no fortalecimento dos Direitos Humanos no Brasil. Ao assegurar o acesso à Justiça para os grupos mais vulneráveis, conforme previsto em lei, contribui de maneira significativa para a efetivação dos direitos fundamentais, reforçando os princípios essenciais que sustentam e garantem o Estado Democrático de Direito. Na próxima seção, será examinada a estrutura organizacional e a abrangência dos serviços oferecidos pela Defensoria Pública em Minas Gerais, analisando sua atuação no estado e o impacto direto na vida das comunidades atendidas.

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS (DPMG)

Esta seção tem como propósito central analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) e seus impactos para a população, com ênfase nas regiões de maior vulnerabilidade social. Atualmente, a DPMG está presente em apenas 110 dos 853 municípios mineiros, uma cobertura ainda limitada, que indica desafios para universalizar o acesso à assistência jurídica gratuita e garantir direitos fundamentais nas áreas desassistidas. Seu quadro de pessoal é composto por 687 defensores públicos e 326 servidores, que atendem demandas judiciais e extrajudiciais em diversas comarcas do estado (Esteves; Azevedo; *et al.*, 2024). A análise desta estrutura permitirá avaliar em que medida a DPMG contribui para a promoção de direitos humanos e para a efetivação do acesso à Justiça no estado, considerando as carências regionais e o papel fundamental da Defensoria na proteção das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Figura 1 - Comarcas atendidas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais



Fonte: Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2024 (Esteves; Alcântara; *et al.*, 2024).

A Figura 1 apresenta a distribuição das unidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) ao longo do território estadual, com uma maior concentração de atuação nas regiões Central, da Zona da Mata e Sul de Minas Gerais. Essa presença mais intensa nessas áreas evidencia uma estratégia de atendimento que visa priorizar as regiões com maior demanda por serviços de assistência jurídica, embora ainda haja um desequilíbrio em relação à cobertura de outras regiões do estado, o que sugere a necessidade de expansão e fortalecimento da instituição em áreas menos atendidas, como a região do Norte e a do Vale Jequitinhonha (Esteves; Alcântara; *et al.*, 2024).

Segundo dados do Relatório de Gestão 2022-2024 da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), o volume de serviços jurídicos e administrativos prestados pela instituição apresentou um crescimento expressivo entre 2022 e 2023. No ano de 2022, foram realizadas pouco mais de 5 milhões de prestações, englobando tanto a esfera judicial quanto a extrajudicial. Já em 2023, esse número saltou para 8,3 milhões, evidenciando a ampliação significativa da atuação da

DPMG. No que diz respeito aos atendimentos e acolhimentos realizados, os dados também indicam um aumento relevante, passando de 1,2 milhão em 2022 para 1,7 milhão em 2023. Esses números ressaltam o papel fundamental da DPMG na promoção do acesso à Justiça e na garantia dos direitos da população, especialmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade (DPMG, 2024).

Com o objetivo de melhorar seu trabalho, a DPMG desenvolveu seu Planejamento Estratégico entre 2016 e 2018, identificando dez desafios para o período de 2018 a 2023. O primeiro deles é promover a institucionalização de sua atuação extrajudicial, ficando evidente que a instituição reconhece a importância desse tipo de atuação e está empenhada em criar mecanismos para ampliá-la (Faustino; Batitucci; Cruz, 2023).

Ainda sobre o Relatório de Gestão 2022-2024 da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), verifica-se que a instituição tem implementado uma série de iniciativas extrajudiciais, entre as quais se destacam dois projetos principais: a "Defensoria Pública Itinerante" e o "Direito a Ter Pai". O projeto "Defensoria Pública Itinerante" visa oferecer serviços de atendimento jurídico em regiões onde a DPMG ainda não possui unidades físicas. Em 2022, essa iniciativa resultou no atendimento de 657 pessoas, e em 2023, o número de atendimentos aumentou significativamente, alcançando 4.148 pessoas em diferentes localidades do estado. O projeto "Direito a Ter Pai" consiste na realização de mutirões para o reconhecimento espontâneo de paternidade ou maternidade, incluindo a realização de exames de DNA e o reconhecimento de filiação socioafetiva. Conforme os dados do relatório, em 2022, foram atendidas 2.615 pessoas, enquanto em 2023, o número foi de 1.578 atendimentos (DPMG, 2024).

É importante ressaltar que a instituição realiza também diversos outros projetos extrajudiciais, como por exemplo: Mutirão Estadual das Famílias; Casamento Comunitário; Mutirão Meu Documento; Mutirão Arcata; Mutirão Cohab; Mutirão para Retificação de Nome e Gênero de Pessoas Não-Binárias em Belo Horizonte; Mutirão para Retificação de Nome e Gênero de Pessoas Transexuais e Travestis. Essas iniciativas demonstram o compromisso da DPMG em expandir o

acesso à Justiça e promover a inclusão social por meio de estratégias que ultrapassam o âmbito judicial tradicional (DPMG, 2024).

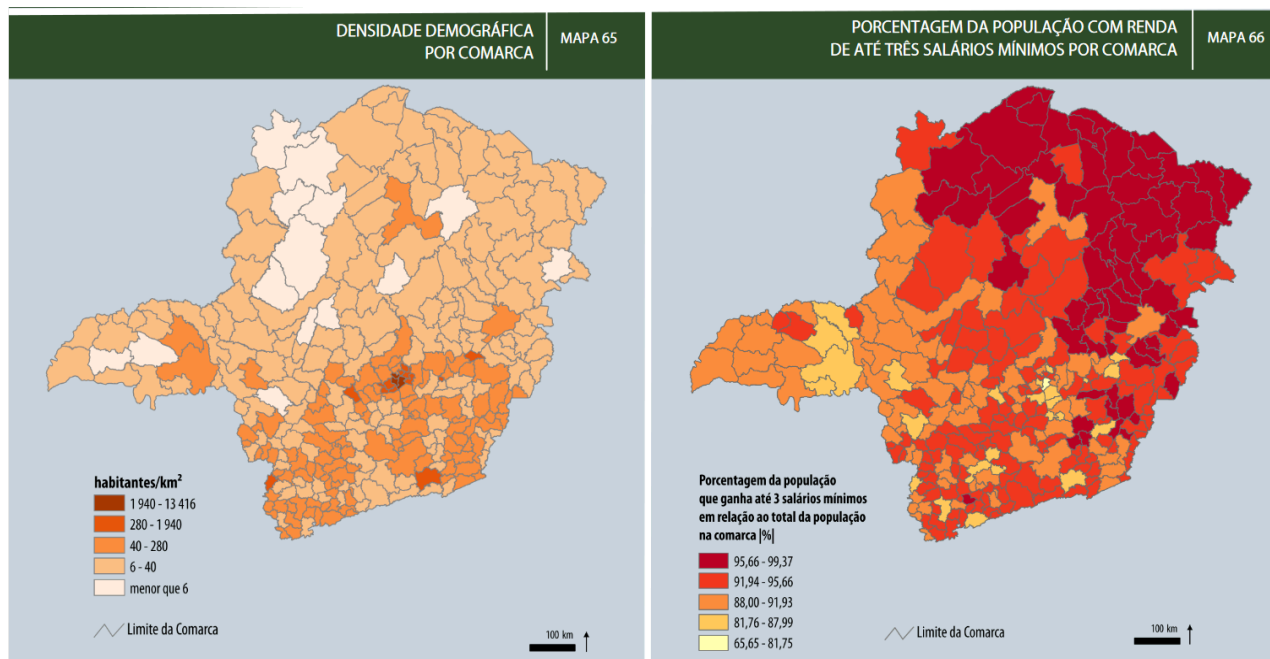
Outro fator interessante sobre a atuação da DPMG, é relativo à promoção do acesso à Justiça por meio dos Centros de Conciliação e Mediação, pelos quais busca garantir aos cidadãos o direito ao serviço jurídico consensual de forma mais célere e eficiente. Conforme os dados do relatório, entre os anos de 2022 e 2023 houveram o crescimento de 76% do número de sessões realizadas pela DPMG, sendo o total de 14.800 sessões e 5.826 acordos firmados (DPMG, 2024). Dessa forma, corrobora com a terceira onda renovatória, na qual objetiva a simplificação dos procedimentos e a desjudicialização. Para melhor elucidar o que foi estudado anteriormente na sequência discorre-se sobre a região do norte de Minas Gerais e o funcionamento da DPMG nesta região.

A Região do Norte de Minas Gerais e a Defensoria Pública

O Norte de Minas Gerais destaca-se por apresentar elevados índices de pobreza e desigualdade social, se comparado a outras regiões do estado. Essa área enfrenta desafios socioeconômicos significativos, refletidos em indicadores de desenvolvimento humano mais baixos, dificuldades no acesso à serviços essenciais. As disparidades regionais são acentuadas pela histórica marginalização e pela concentração de investimentos em outras partes do estado, o que contribui para a perpetuação de um cenário de vulnerabilidade social (Santos; Pales; Rosa, 2017).

A região do Norte de Minas Gerais, atualmente, conta com sete unidades instaladas da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), sendo essas nos municípios de Brasília de Minas, Francisco Sá, Janaúba, Januária, Montes Claros, Pirapora e São João da Ponte (DPMG, 2024).

Figura 2 - A esquerda a densidade demográfica por comarca. A direita a porcentagem da população com renda de até três salários mínimos por comarca.



Fonte: Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2024 (Esteves; Alcântara; *et al.*, 2024).

A Figura 2 ilustra de forma clara as desigualdades sociais presentes entre as diferentes regiões de Minas Gerais, destacando especialmente as variações na distribuição populacional e na renda. A análise dos dados evidencia a proporção da população por comarca que vive com até três salários mínimos, revelando que o Norte de Minas apresenta um dos maiores índices de vulnerabilidade social do estado (Esteves; Alcântara; *et al.*, 2024).

Assim, a região, é marcada por uma elevada concentração de pessoas com renda de até três salários mínimos, apresenta um contraste acentuado em relação a outras áreas do estado que dispõem de melhores condições socioeconômicas. Essa disparidade evidencia a urgência de políticas públicas direcionadas para reduzir as desigualdades e promover a inclusão social.

Levando em consideração esses aspectos, a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) na região abordada revela-se fundamental para assegurar o acesso à Justiça. Especialmente para as populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica que não dispõem de recursos para contratar serviços advocatícios particulares. Com isso, a presença da DPMG na região não

apenas facilita o exercício dos direitos fundamentais, mas também contribui para a redução das desigualdades, oferecendo assistência jurídica integral e gratuita.

De acordo com os dados da Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos de Minas Gerais (ADEP/MG, 2021), a média de habitantes por defensor público na região norte do estado é de aproximadamente 33.941,5, evidenciando uma alta demanda sobre os profissionais disponíveis e um acesso limitado à assistência jurídica para a população local. Além disso, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) médio das comarcas atendidas pela Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) nessa região é de 0,633, reforçando o cenário de vulnerabilidade social e a necessidade de políticas públicas que ampliem a cobertura de serviços essenciais e garantam os direitos básicos da população.

No entanto, a atuação da DPMG ainda enfrenta desafios significativos, sobretudo no que se refere à abrangência geográfica de seus serviços. Atualmente, apenas 21 dos 77 municípios da região são atendidos pela instituição, o que limita o acesso à justiça para grande parte da população vulnerável (ADEP/MG, 2021). Essa cobertura insuficiente reflete a necessidade urgente de expansão das unidades da DPMG e do fortalecimento de iniciativas de mutirões ou de serviços itinerantes, por exemplo, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais e promover uma maior equidade no acesso à assistência jurídica. Após analisada a atuação da Defensoria no Norte de Minas, no próximo tópico serão analisadas as perspectivas e os desafios na atuação da DPMG.

As Perspectivas e os Desafios

Para melhor compreensão das perspectivas e dos desafios enfrentados pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, é relevante observar que um dos principais obstáculos enfrentados pela instituição, também em nível nacional, é o déficit de profissionais. Esse déficit limita a capacidade da Defensoria em garantir um atendimento eficiente e de qualidade a todos os cidadãos, dificultando o pleno cumprimento do acesso à Justiça, conforme assegurado pela Constituição.

De acordo com dados do II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil, nos anos de 2019 e 2020 foi realizada uma análise abrangente sobre a atuação das Defensorias Públicas estaduais e distrital nas 2.762 comarcas distribuídas em todo o território nacional. A análise revelou que o atendimento da Defensoria Pública ocorre em apenas cerca de 1.162 comarcas, representando aproximadamente 42% do total (ANADEP e IPEA, 2021).

Outro dado relevante aponta que em 8% das comarcas entrevistadas o atendimento jurídico foi prestado por defensores que atuam em múltiplas comarcas, seja por meio de acumulação de atribuições ou por atendimento itinerante. A pesquisa define como atendimento permanente aquele oferecido por profissionais da Defensoria Pública alocados exclusivamente na comarca onde estão lotados, ou seja, a área designada como sua jurisdição específica de trabalho (ANADEP e IPEA, p.11, 2021).

Segundo dados da Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos de Minas Gerais (ADEP/MG, 2021), o cenário para Minas Gerais é preocupante: das 296 comarcas do estado, apenas 110 contam com unidades da Defensoria Pública. Além disso, o número de cargos previsto em lei seria de aproximadamente 1.200 defensores, porém, atualmente, apenas 672 estão em exercício. Esses dados evidenciam um déficit significativo que compromete a oferta de assistência jurídica integral e gratuita à população.

De acordo com o Relatório de Diagnóstico da Defensoria Pública (2024), consta que o estado possui uma oscilação muito grande em relação aos defensores públicos, mesmo com a realização de concurso público, não se mostrou suficiente para atender e compensar toda a demanda e principalmente em regiões carentes e com alta vulnerabilidade social, como o Norte de Minas. Essa carência prejudica a universalização dos serviços de assistência jurídica gratuita, deixando a população dessas regiões sem o suporte necessário para garantir seus direitos.

Ainda de acordo com o levantamento feito pela ADEP-MG (2021), a região Norte com relação a Defensoria Pública está bem aquém das necessidades locais, uma vez que possui números muito inferiores a outras regiões, por exemplo baseando se na LC 65/2003 estaria previsto 58 vagas para defensores públicos na

região, entretanto atualmente existem apenas 24 exercendo as funções no momento. Esses dados evidenciam a urgência de ações estruturais para expandir e consolidar o atendimento da Defensoria Pública em Minas Gerais, com a ampliação de vagas e a valorização dos defensores, contudo a carência de profissionais afeta diretamente o acesso à justiça, sobretudo em regiões carentes como o Norte de Minas.

Essas populações, principais beneficiários do trabalho dos defensores públicos quando não devidamente assistidos, frequentemente têm seus direitos violados em diversas áreas essenciais, como qualidade de vida, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, segurança, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados (Torres, 2020).

Uma perspectiva que a Defensoria do Estado de Minas Gerais aponta no seu Relatório de Gestão 2022-2024, trata-se sobre a existência do interesse de instalar mais 5 novas unidades da instituição na região norte, dando ênfase que foi criada na gestão uma nova unidade na cidade de Brasília de Minas. Importante também destacar o aumento de 37,68% no biênio que se teve no orçamento da defensoria comparando os anos de 2022-2023 com o ano de 2024 é de relevância frisar ainda que “a independência funcional, administrativa e orçamentária das Defensorias Públicas estaduais e distrital foi um processo longo e demorado, e que atualmente se encontra em vias de consolidação” (IPEA; ANADEP, 2021, p.11).

Com relação ao desenvolvimento institucional na DPMG, verificou-se que após a realização de concurso público, mais de 100 novos defensores foram empossados durante a gestão 2022-2024, contudo, demonstra-se ainda extremamente insuficiente esse número. Com isso, para que se consiga diminuir o número de contingenciamentos, se faz necessário o andamento de novos concursos públicos tanto para defensores e analistas quanto para técnicos administrativos (DPMG, 2024).

Portanto, superar os desafios enfrentados pela Defensoria Pública de Minas Gerais demanda uma articulação estratégica de recursos, investimento em tecnologias inovadoras e políticas de valorização profissional. Tais iniciativas são

fundamentais para expandir a presença da defensoria em comarcas ainda desassistidas, fortalecendo, assim, a proteção dos direitos humanos e promovendo o acesso à justiça de forma mais abrangente e equitativa para toda a população mineira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo do desenvolvimento histórico da Defensoria Pública, torna evidente seu papel essencial na promoção do acesso à justiça e na proteção dos direitos humanos, especialmente em favor das populações mais vulneráveis. Ao longo das décadas, registraram-se avanços significativos na legislação, com destaque para a própria CRFB de 1988, que reforça a relevância institucional da Defensoria. Esse trabalho demonstrou-se vital para assegurar e defender os direitos fundamentais de forma ampla e inclusiva, consolidando-se como um instrumento essencial para a realização da justiça social no país.

Simultaneamente com esses avanços, verificou-se que em nível internacional órgãos e entidades começaram a pontuar cada vez mais assuntos relacionados a direitos humanos. Após as grandes guerras mundiais, emergiu a necessidade de estabelecer consensos que fortalecessem o sistema jurídico e assegurassem a cada indivíduo direitos e deveres fundamentais. Nesse contexto, temas como o acesso à justiça e o direito à defesa tornaram-se centrais, consolidando-se como pilares indispensáveis para a proteção dos direitos humanos.

Compreende-se que o surgimento das defensorias públicas no Brasil representou uma iniciativa legislativa voltada a atender prioritariamente as populações de baixa renda, ou seja, aquelas que não dispõem de recursos para custear a contratação de advogados ou arcar com as despesas judiciais associadas a um processo. Esse público, frequentemente designado pela legislação como “pobre no sentido legal”, é composto por indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica que, sem a assistência da Defensoria Pública, teriam seu acesso à justiça severamente restringido.

Outro aspecto crucial é a importância do atendimento especializado e contínuo, tendo um contato próximo e permanente dos defensores com as comunidades, como é o caso das ações itinerantes ou de mutirões jurídicos que se realizam, permitindo de todo modo uma atuação mais sensível e informada, o que resulta em serviços de maior qualidade. A presença fixa de defensores em todas as comarcas se justifica de tal modo pela possibilidade de um acompanhamento mais eficaz dos casos e uma resposta mais ágil às necessidades da população.

É inegável o papel positivo que a instituição garante a toda população atendida, de tal modo que valores aplicados na Defensoria Pública devem ser vistos como um investimento em justiça social e cidadania, buscando de todo modo possível fortalecer a instituição. Além disso, os direitos fundamentais, garantindo que o Estado brasileiro cumpra seu papel de assegurar proteção e igualdade de acesso à justiça para todos.

Ao examinar o cenário da Defensoria Pública de Minas Gerais, destaca-se que, apesar de ser uma das primeiras defensorias a serem instaladas no Brasil, a instituição ainda enfrenta desafios significativos que impedem a plena realização de seu potencial. O déficit de profissionais é um dos principais obstáculos: com um vasto número de comarcas e uma população extensa e diversa, Minas Gerais demanda uma estrutura de defensores que acompanhe suas necessidades, de tal modo que a carência afeta não apenas a presença e o alcance da Defensoria nas comarcas do estado, mas também compromete a qualidade e a efetividade dos serviços prestados. Esse cenário reforça a urgência de ações estruturais que assegurem a ampliação de vagas e a valorização dos defensores e servidores públicos, de forma a garantir um atendimento mais amplo e efetivo para a população.

Dessa forma, em regiões como o Norte de Minas, esse fortalecimento é ainda mais necessário e emergencial, em virtude de que universalização dos serviços de assistência jurídica gratuita e luta pelos direitos humanos de cada cidadão não é apenas um objetivo, e sim uma norma cogente do direito público para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Conclui-se que a Defensoria Pública exerce um papel crucial na promoção dos direitos humanos e no combate às barreiras de acesso à Justiça na região do Norte de Minas Gerais, onde essa população já enfrenta privações significativas. Faz-se necessário conscientização e educação em direitos, empoderando as comunidades e promovendo a cidadania ativa, além de políticas públicas que promovam impacto positivo e contínuo no bem-estar coletivo.

Dessa maneira a Defensoria Pública de Minas Gerais cumprirá plenamente seu compromisso com o fortalecimento em toda sua área de abrangência, em última análise, um compromisso com a defesa da dignidade humana e com a construção de um sistema de justiça que realmente atenda aos princípios constitucionais de igualdade e cidadania.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. M. de; DIAS, C. F. da S. Acesso à justiça como instrumento de promoção do direito humano ao desenvolvimento: reflexões à luz das teorias das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 837–856, 4 maio de 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/49850>. Acesso em: 3 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS (ADEP-MG). **Diagnóstico institucional da DPMG**. ADPMG. Belo Horizonte: DPMG, 2021.

BACELLAR, R. P. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BELLINHO, L. A. **Uma Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. 2014. Disponível em: <https://conselheiros6.nute.ufsc.br/ebook/medias/pdf/Uma%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20historica%20dos%20direitos%20humanos.compressed.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas**

gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRAZILEIRO, F. F. J.; FRANCISCHETTO P. P. G. Educação em Direitos Humanos para Grupos Vulnerabilizados e Defensoria Pública. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 105, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i105.6925. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6925>. Acesso em: 21 set. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. G. **Acesso à justiça**. trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DE LA TORRE, W. G. Defensoria Pública e Educação em Direitos Humanos em um mundo em crise: qual caminho seguir? **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, p. 9, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG). **Relatório de Gestão DPMG 2022-2024**. Belo Horizonte: DPMG, 2024.

ESTEVES, D.; ALCÂNTARA, W. M.; *et al.* **Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2024**. Brasília, DF: Defensoria Pública da União, 2024.

ESTEVES, D.; AZEVEDO, J. C. de; *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública da União 2024**. Brasília, DF: Defensoria Pública da União, 2024.

FAUSTINO, M. R.; BATITUCCI, E. C.; CRUZ, M. V. G. da. Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 19, p. e2314, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Y3nRKHbjH64q6W8Hb4MhfPM/?lang=pt>. Acesso em: 4 set. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANAPED). **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Brasília e Rio de Janeiro. IPEA e ANAPED, 2021.

JODAR, C. H. U.; OLIVEIRA, S. P. M. de. A proteção jurídica do autismo: uma análise á luz do princípio da igualdade material e a inclusão social. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 2139–2160, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/3143>. Acesso em: 21 set. 2024.

LEONARDO, C. A. L.; GARDINAL, A. B. O papel da defensoria pública como instrumento de efetivação do acesso à justiça aos vulneráveis. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 91, 30 mar. 2020. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3527>. Acesso em: 4 set. 2024.

MINAS GERAIS. Lei Complementar Nº 65, de 16 de Janeiro de 2003. **Organiza A Defensoria Pública Do Estado, Define Sua Competência E Dispõe Sobre A Carreira De Defensor Público E Dá Outras Providências**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/65/2003/?cons=1>. Acesso em: 5 set. 2024.

MOREIRA, T. de M. Q. **A criação da Defensoria Pública nos Estados**: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça. 2016. 298 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-19122016-092047/>. Acesso em: 5 set. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 out. 2024.

PENHA, C. A. T.; SILVEIRA, R. dos R. A defensoria pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos: Uma garantia do direito fundamental de acesso à justiça. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2022. p. 367-383.

PESSOA, F. M. G.; REBOUÇAS, G. M.; AMORIM, V. L. M. A atuação do CNJ na promoção da equidade e da democratização do acesso à Justiça. **Revista CNJ**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 54–65, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/257>. Acesso em: 3 set. 2024

SANTOS, E. dos. **Direito Constitucional Sistematizado**. 1º Ed. Editora Foco, 2021.

SANTOS, G. R. dos; PALES, R. C.; ROSA, T. R. S. Intensidade da pobreza na região norte de minas gerais - 1991-2010: uma análise a partir dos dados do PNUD. **Revista Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 85–102, 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/1350>. Acesso em: 22 out. 2024.

SPENGLER, F. M. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 1–16, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5772>. Acesso em: 3 set. 2024.

TORRES, D. M. P. **Fundamentos e realidade da defensoria pública em Goiás.** 1 ed. Curitiba. Appris, 2020.

